



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 189 - ANO IV

Quarta-Feira, 21 de Dezembro
de 2016

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2314/16 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2017 e dá outras providências – LDO 2017”.

Autor do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 43/2016: Poder Executivo Municipal – Prefeito Valmir Gonçalves de Almeida.

VALMIR GONÇALVES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, §2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2017 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§1º. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, §1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§2º. As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesa Correntes e de Capital) e programáticas (Programas).

§3º. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão desdobradas e ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o executivo de 2017 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata o parágrafo anterior considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive a lei orçamentária, pelos créditos adicionais abertos com autorização legislativa e pelos créditos extraordinários.

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2017 são as estabelecidas no Anexo I (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS ;

Demonstrativo VII – Projeção Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4.º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas

estão avaliados no Anexo II (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências), onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5.º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único – A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 6º- Ficam autorizados, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quanto realizadas no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para melhor adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas, independentemente de autorização legislativa.

Parágrafo único. - Para fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.080 de 02 de janeiro de 2015, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 7.º - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 (trinta) do mês de setembro de 2016.

§1.º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e estimativas das Receitas para o exercício de 2017, inclusive da Receita Corrente Líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2.º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo, serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 8.º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente.

Art. 9.º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1.º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2.º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 10 - A lei orçamentária conterá Reservas de Contingência, para atender possíveis contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos:

§ 1.º - A Reserva de Contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2.º - Na hipótese de ficar demonstrado que a Reserva de Contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado à amparar



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 189 - ANO IV

Quarta-Feira, 21 de Dezembro
de 2016

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

a abertura de créditos adicionais para outros fins.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outros entes da Federação, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres :

- I. Manutenção parcial do Cartório Eleitoral;
- II. Manutenção parcial da Ciretran;
- III. Manutenção parcial da Vara do Trabalho de Limeira;
- IV. Manutenção parcial para instalação e funcionamento da Unidade Avançada de Atendimento Judiciário do Município de Iracemápolis, Comarca de Limeira;
- V. Manutenção parcial das Escolas Estaduais;
- VI. Manutenção parcial do PROCON;
- VII. Manutenção parcial da Junta do Serviço Militar;
- VIII. Manutenção parcial das Polícias Civil e Militar;
- IX. Manutenção parcial do funcionamento de Posto de Atendimento do INSS;
- X. Manutenção parcial da Incubadora de Empresas, parceria FIESP / SEBRAE;
- XI. Manutenção parcial de aula do Telecurso 2000;
- XII. Manutenção parcial de atendimento da Secretaria de Estado da Agricultura no Município;
- XIII. Manutenção total/parcial do projeto Reciclar 2000;
- XIV. Manutenção total do PAT;
- XV. Manutenção total do Banco do Povo Paulista;
- XVI. Manutenção parcial do SENAI;
- XVII. Manutenção parcial do Consórcio Intermunicipal de Solidariedade;
- XVIII. Manutenção parcial da ARIL;
- XIX. Manutenção ou Custeio de Contribuição aos Consórcios Intermunicipais;
- XX. Manutenção ou Custeio de Contribuição a ARES/PCJ;
- XXI. Manutenção ou Custeio de Contribuição a Agência das Bacias do PCJ/Recursos Hídricos;
- XXII. E demais entes da federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis, e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Art. 12. - Para os fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº. 8.666, 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 13 - Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2017, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§1º - Integrarão, a programação financeira, as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 - No mesmo prazo previsto no "caput" do artigo 13, o Poder Executivo e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das

respectivas receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na aplicação dos recursos vinculados.

§4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§5º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§7º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§8º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o §1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas da lei orçamentária anual.

§9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

§10 - A contratação de operações de crédito por antecipação de receita só será realizada por meio de autorização Legislativa.

Art. 15 - Desde que respeitados os limites e vedação previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal, compreendendo:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - No caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I- No caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal;



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 189 - ANO IV

Quarta-Feira, 21 de Dezembro
de 2016

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

- II- Nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III- Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV- Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V- Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 16 - Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica, levando-se em conta o comportamento da RCL – Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. A revisão geral anual dos servidores municipais correspondente ao ano de 2017 deverá ser conferida e estar concluída até 28 de fevereiro de 2017.

Art. 17 - Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº. 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamentos serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 18 – Observadas as normas estabelecidas pelo o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 19 – Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, às entidades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, desde que observadas as exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo e as dispostas nos §§ 1º ao 5º deste caput.

§ 1º – Para habilitarem-se ao recebimento dos recursos de que trata o caput, as entidades deverão:

- I – Possuir objeto estatutário compatível com os recursos pleiteados;
- II – Comprovar atuação prévia, mediante a apresentação de certificados emitidos por órgãos e entidades públicas ou privadas que especifiquem os serviços prestados, há no mínimo 2 (dois) anos na área de atividade;
- III – Obter certificação junto ao Conselho Municipal de políticas públicas da área respectiva (saúde, educação, meio ambiente, esporte, cultura e assistência social), onde houver.
- IV – Comprovar aplicação de pelo menos 80% (oitenta por cento) de sua receita social diretamente na atividade-fim estatutária.
- V – Apresentar declaração de funcionamento regular emitida por 2 (duas) autoridades públicas.

VI - Protocolar, até 30 de setembro de 2015, Programa de Trabalho contendo metas objetivas de atendimento que estimem em unidades os serviços a serem prestados ou que serão postos à disposição dos munícipes e os respectivos valores destes atendimentos, visando à avaliação, por parte da Administração, da vantajosidade econômica de repasse dos recursos a estas entidades em detrimento de execução própria destes programas e projetos.

§ 2º. - O Programa de Trabalho deverá conter, no mínimo, os dados cadastrais da entidade, a descrição do projeto, o cronograma de execução, o plano de aplicação dos recursos, o cronograma de desembolso, e a declaração de que efetuará a prestação de

contas dos recursos recebidos até 31 de janeiro de 2017, nos moldes determinados nas seções específicas das Instruções Municipais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tratam da matéria.

§ 3º. - Referidos Programas de Trabalho serão avaliados pela Coordenadoria de Finanças e Suprimentos, que selecionará as entidades a serem contempladas com os recursos na Lei Orçamentária de 2017, priorizando os recursos disponíveis em face das prioridades estabelecidas nestas Diretrizes Orçamentárias.

§4º. - Concessões ulteriores serão processadas apenas em face de interesse público relevante, devidamente motivado pelo Coordenador Municipal da área afim, em programa de atuação deficitária da Administração Municipal, observando-se para tal as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como todos os procedimentos e requisitos de habilitação do processo ordinário de concessão.

§ 5º. - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades:

- I - Que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos;
- II - Que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal;
- III - Impedidas de receberem recursos públicos conforme divulgação mensal do Tribunal de Contas no Diário Oficial do Estado;
- IV – Cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Cargos de confiança do Legislativo e Executivo).

Art. 20 – Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 21 – As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 22 – Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de Lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – Instituição ou alteração de contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III – modificação nas legislações do imposto sobre serviços de qualquer natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intermédios de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;
- IV – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 24 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou as informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu incisos I ou II.

Art. 25 – Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão de lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 189 - ANO IV

Quarta-Feira, 21 de Dezembro
de 2016

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

§1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º. – Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesas deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 13 e 14 serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2017.

Art. 26 – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2017 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas de educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 27 - Para os fins de controle estabelecido no art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, fica especificado a dotação orçamentária 02.01.01.04.122.7002.2010.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iracemápolis aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

VALMIR GONÇALVES DE ALMEIDA
- Prefeito Municipal -

LEI Nº 2315/16 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre alterações das Leis municipais; nº 2.072, de 03 de dezembro de 2013, nº 2.249 de 18 de dezembro de 2015 e Lei nº 2.251 de 18 de dezembro de 2015, que dispõem respectivamente sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 e a Lei Orçamentária Anual para 2016 e dá outras providências correlatas”.

Autor do Projeto de Lei nº 69/2016: Poder Executivo – Prefeito Municipal Valmir Gonçalves de Almeida.

VALMIR GONÇALVES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei que regem o processo orçamentário e de modo especial a Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a alterar o Plano Plurianual – PPA referente ao quadriênio 2014/2017, em seus respectivos anexos, compreendendo o seguinte:

- I- Exclusão do projeto 1006 – Execução do Plano de Saneamento Básico do programa 5.001 – Sistemas de água e esgoto;
- II- Alteração do projeto 1007 – Reforma do Centro de Lazer do Trabalhador do programa 3.001 – Esporte, Lazer e Qualidade de Vida;

III- Alteração do projeto 1.008 - Ampliação da ETA do programa 5.001 – Sistemas de água e esgoto;

IV- Exclusão do projeto 1.009 – Urbanização do Ribeirão Cachoeirinha do programa 8.003 - Gestão dos Serviços Urbanos;

V- Exclusão do projeto 1.027 – Construção de Ecoponto do programa 8.003 - Gestão dos Serviços Urbanos;

VI- Exclusão do projeto 1.028 – Implantação de Academia ao ar livre do programa 3.001 – Esporte, Lazer e Qualidade de Vida; e

VII- Alteração do projeto 1.029 – Adequação das Estações Elevatórias de Esgoto do programa 5.001 – Sistemas de água e esgoto.

Art. 2.º - Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2016 em seus respectivos anexos, compreendendo o seguinte:

I – Exclusão do projeto 1006 – Execução do Plano de Saneamento Básico do programa 5.001 – Sistemas de água e esgoto;

II - Exclusão do projeto 1007 – Reforma do Centro de Lazer do Trabalhador do programa 3.001 – Esporte, Lazer e Qualidade de Vida;

III – Exclusão do projeto 1.008 - Ampliação da ETA do programa 5.001 – Sistemas de água e esgoto;

IV - Exclusão do projeto 1.009 – Urbanização do Ribeirão Cachoeirinha do programa 8.003 - Gestão dos Serviços Urbanos;

V - Exclusão do projeto 1.027 – Construção de Ecoponto do programa 8.003 - Gestão dos Serviços Urbanos;

VI - Exclusão do projeto 1.028 – Implantação de Academia ao ar livre do programa 3.001 – Esporte, Lazer e Qualidade de Vida; e

VII – Exclusão do projeto 1.029 – Adequação das Estações Elevatórias de Esgoto do programa 5.001 – Sistemas de água e esgoto.

Art. 3.º - Fica autorizado ao Executivo, ainda, a proceder às alterações oriundas da presente lei nos Anexos do PPA e LDO em vigência e ficando, desde já, entendidos como adequados, bem como adequações necessárias da Lei do PPA pertinentes a LOA 2017.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Iracemápolis aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

VALMIR GONÇALVES DE ALMEIDA
- Prefeito Municipal -

LEI Nº 2316/16 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Altera a Lei Municipal sob n.º 2310/2016, que Cria o Distrito Industrial Park Empresarial de Iracemápolis II e dá outras providências”.

Autor do Projeto de Lei nº 70/2016: Poder Executivo Municipal – Prefeito Valmir Gonçalves de Almeida.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS VALMIR GONÇALVES DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 189 - ANO IV

Quarta-Feira, 21 de Dezembro
de 2016

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Art. 1º -Fica alterado o §1º do Artigo 2º da Lei Municipal 2310/2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º- Para alienação a que se refere o “caput” desse Artigo, deverá observar as Normais Legais que regulam a matéria e a Lei Complementar n.º 17, de 28 de outubro de 2016, sendo vedado o desmembramento em unidades menores do que a prevista em lei.”

Art. 2º - Fica alterado o Artigo 6º da Lei Municipal 2310/2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Só será permitida a instalação de indústrias, cujas atividades sejam permitidas de acordo com o Código Ambiental Municipal, Lei Complementar n.º 17, de 28 de outubro de 2016 e Legislação Estadual, sendo vedado o desmembramento”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2310/16, de 12/12/2016.

Iracemápolis aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

VALMIR GONÇALVES DE ALMEIDA
- Prefeito Municipal -